



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061999-25.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIA MARA GONCALVES DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL**
APELANTES: **LUCIA MARA GONÇALVES DA SILVA SOUZA**
APELADA: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

VOTO N.º 26.960

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COM PEDIDOS DESCONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação da autora. Débito declarado inexigível ante a ausência de prova da contratação. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que comporta majoração para R\$ 10.000,00 em conformidade com o entendimento deste E. Tribunal. Incidência de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 362 e Súmula 54, ambas do C. STJ). Majoração dos honorários advocatícios. Acolhimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com preceitos desconstitutivo e condenatório, envolvendo prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 142/157 para declarar inexigíveis os débitos inexigíveis os doze débitos objeto desta lide (fls. 28/29); condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais consistente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a citação (art. 405 CC e 240, CPC). Pela sucumbência, deverá a ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a autora (fls. 160/168), pretendendo a majoração dos danos morais, dos honorários advocatícios e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

Recurso tempestivo e ausente preparo.

Contrarrazões a fls. 172/182.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação com preceitos desconstitutivo e condenatório, envolvendo prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 142/157, conforme relatado.

A sentença comporta parcial reforma.

No caso, a autora afirma ter sido negativada pela ré, por débitos inexigíveis.

A r. sentença reconheceu a inexistência e a inexigibilidade dos débitos, determinando a exclusão em definitivo das anotações em rol de inadimplentes, reconhecendo a incidência de danos morais indenizáveis em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00.

Pois bem.

Conforme já reconhecido pela r. sentença, os danos morais são devidos, uma vez comprovada a negativação, não tendo a ré se desincumbido do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015. No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Cadastros de inadimplentes são bancos de dados que armazenam informações sobre dívidas vencidas e não pagas, além de registros como protesto de título, ações judiciais e cheques sem fundos.

Os cadastros dificultam a concessão do crédito, já que, por não terem realizado o pagamento de dívidas, as pessoas recebem tratamento mais cuidadoso das instituições financeiras.

Uma pessoa que tem seu nome sujo, ou seja, inserido ou mantido indevidamente nesses cadastros, terá restrições financeiras. Nesse sentido, oportuno colacionar, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (gn):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...). II - Esta Corte já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...). Agravo Regimental improvido.” (STJ. 3.ª Turma, AgRg no Ag 1380477/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 12.4.2011).

Assim, responde pelo ato aquele que promoveu a inscrição em razão de negligência ou de risco inerente à sua atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo de rigor a manutenção da sentença a quo, no que tange ao reconhecimento do dever de indenizar, independentemente de qualquer responsabilidade acerca da notificação da inscrição ser do órgão mantenedor.

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tem-se que o quantum a ser fixado para a indenização comporta, de fato, majoração nos moldes descritos na inicial, ou seja, para R\$ 10.000,00, valor que se mostra adequando e de acordo com o que tem decidido essa Colenda Câmara, conforme se constata a partir dos seguintes julgados:

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, julgada procedente. Irresignação recursal de ambas as partes. Negativação do nome da autora no rol dos inadimplentes. Concessionária ré que insiste na regularidade da cobrança. Não acolhimento. Conjunto fático-probatório que carece de robustez. Contestação desacompanhada de qualquer documento que comprove a existência de relação jurídica entre as partes. Débito inexigível. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 7.000,00. Autora que busca a majoração do quantum indenizatório. Cabimento. Autora que sofreu dez apontamentos distintos, entre os anos de 2018 e 2021, permanecendo com o crédito abalado, indevidamente, por mais de três anos. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1071513-39.2022.8.26.0002; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Irresignação recursal da autora, buscando a majoração do quantum indenizatório. Cabimento. Autora que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, pela concessionária ré, com relação a 5 faturas/contratos distintos. Negativações que persistiram por período de 3 anos, causando abalo à imagem da autora. Majoração do quantum indenizatório de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Montante que se amolda às peculiaridades do caso, respeitados, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006537-96.2022.8.26.0010; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS. DANO MORAL DEVIDO. Sentença julgou improcedente a ação ajuizada em face da ENEL distribuição São Paulo S/A, por inscrição do nome da parte autora junto às instituições de proteção ao crédito. Inconformismo da parte autora. Juntado pela concessionária de energia apenas tela sistêmica. Documento unilateral que deve ser analisados em conjunto com outras provas, inexistentes no presente caso. Ausência de indicação efetiva da origem evolução da dívida inscrita. Débito que deve ser declarado inexigível. Dano moral "in re ipsa". Indenização devida, fixada em R\$10.000,00, acrescida dos consectários. Precedente da Colenda Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004460-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Sobre a quantia ora fixada deverá incidir correção monetária desde o arbitramento, em conformidade com que estabelece a Súmula nº 362 do C. STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data evento danoso (data dos apontamentos descritos a fls. 27/29), consoante o enunciado da Súmula n.º 54 do STJ.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% do valor da causa, valor que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Em suma, a sentença deve ser reformada para dar parcial procedência da ação, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente do arbitramento (Súmula 362, do STJ), com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ) e honorários advocatícios majorados para 15% do valor causa.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator